



PARECER Nº 202/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.138451/2012-14
INTERESSADO: LUCCAS ALVES DAL PONTE

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 05343/2012/SSO **Data da Lavratura:** 03/10/2012

Crédito de Multa nº: 659915170

Infração: *extrapolar os limites de jornada de trabalho*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Data da infração: 25/01/2012 **Hora:** 21:44 **Local:** SBCY

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por LUCCAS ALVES DAL PONTE em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05343/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 25/01/2012 Hora: 21:44 Local: SBCY

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de trabalho

Histórico: Durante vistoria na empresa, observou-se que o tripulante mencionado realizou jornada superior ao limite legal descrito no art. 21 da Lei 7183/1984. Tal situação é infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" da lei nº 7565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: art. 302 inciso II alínea "j" da lei nº 7565/1986 cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. À fl. 02, cópia parcial do Relatório de Fiscalização nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência durante auditoria realizada na empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda. Embora no presente processo só esteja apresentada cópia parcial do Relatório de Fiscalização, o mesmo pode ser visualizado integralmente à fl. 02 no Volume de Processo 2 (SEI 1198958), que consta no processo 00065.138838/2012-62, e apresenta o seguinte conteúdo:

Em auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012, constatou-se a ocorrência de casos de extrapolação da jornada.

A determinação dos momentos de início e término da jornada de trabalho, bem como, as cargas horárias máximas de jornada diária, deve observar, respectivamente, os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.183/1984:

(...)

Logo, conforme abaixo apresentado, observa-se que os prazos legais dispostos não foram obedecidos:

(...)

c) PT-RDP - diário de bordo 03/PT-RDP/2012

Data	Apresentação	Fim da jornada (+30 min.)	Tempo de interrupção	Total de jornada
25/01/2012	09:05	13:44	03:11	12:39
	16:55	21:44		

(...)

Diante do exposto, observa-se que a empresa cometeu a infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o". Já os tripulantes envolvidos, cometeram infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j".

3. Às fls. 03/04, cópia das páginas 16 e 17 do Diário de Bordo 031/PTRDP/12, da aeronave PT-RDP, referentes a voos efetuados em 25/01/2012.

DEFESA

4. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 05343/2012/SSO em 28/11/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento à fl. 11, tendo apresentado sua defesa (fls. 12/21), que foi recebida em 17/12/2012.

5. Apresentou defesa referente aos autos de infração 05343/2012/SSO, 05326/2012/SSO, 05329/2012/SSO, 05143/2012/SSO, 05327/2012/SSO, 05328/2012/SSO, 05340/2012/SSO, 05341/2012/SSO e 05342/2012/SSO.

6. Dispõe sobre a legalidade administrativa, informando que a administração pública até tem a possibilidade de convalidar os Atos Administrativos, todavia, ressalta que a convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais a de que a Administração não poderá mais convalidar atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis. Considera que essa restrição visa garantir a observância ao princípio da segurança jurídica. Considera que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelecem os artigos 1º caput, 2º, 4º, 6º, 7º, 9º e 14º da Instrução Normativa (IN) nº 006/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC. Alega que a inobservância de tais preceitos causa dúvidas, justificadas pelo fato de que tal omissão não figura no rol taxativo elencado no parágrafo primeiro do art. 7º da IN nº 08 da ANAC como sendo passível de convalidação, eivando, portanto, de vício de nulidade o referido processo por não tratar-se de mero formalismo moderado, que também transparece de forma implícita na Lei nº 9.784/1999, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX e art. 22.

7. Discorre sobre o princípio do *non bis idem* e sua adequação ao caso concreto. Informa que o agente da Autoridade de Aviação Civil examinou todos os aspectos da conduta supostamente infracional, isto é, os delineou quando da emissão dos Autos de Infração com a capitulação no art. 302, II, "n" do CBA, e mesmo assim, autuou, por diversas vezes, a empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, tríplice identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *ne bis in idem*, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega que todos os autos de infração foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório de Fiscalização nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, dos mesmos supostos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pelas datas e capitulações dos respectivos documentos de autuação. Cita decisão das primeira instância da SSO, que, segundo informa, ratificou a possibilidade da existência de "*bis in idem*" no processamento de

irregularidades da ANAC, devendo ser rechaçada tal ocorrência com base no princípio do *non bis idem*, citando o processo de protocolo 60800.230500/2011-41, inaugurado pelo Auto de Infração nº 06399/2011/SSO.

8. Dispõe sobre a continuidade do delito infracional, informando que no que tange ao montante das multas aplicadas, devem ser acolhidas as teses defensivas da Empresa, com o consequente arquivamento dos processos, posto que, não se cogitou adentrar no mérito administrativo de apuração da penalidade, e sim aos aspectos de legalidade e aos princípios norteadores do direito, que devem ser observados também pela Administração, devendo-se reconhecer no caso vertente aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso. Colaciona julgado neste sentido. Alega que a própria Corte Superior de Justiça do país entende que casos como o do presente processo devem ser tratados de forma única, diferentemente do preconiza o art. 10 da Resolução ANAC nº 25, a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, à luz do que preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI e XIII da Lei Nº 9.784/1999, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como, adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Argui que corroborando com o entendimento de que ocorreu a lavratura de autos de infração de forma excessiva, o então Presidente da Junta Recursal, postou tese sobre esse tema, afirmando sua convicção "*de que o princípio da 'conduta continuada' poderá, sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC*" ao pronunciar-se em uma de suas decisões. Dispõe que, portanto, é inquestionável o fato de que é reconhecida a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva pela jurisprudência da própria ANAC e que, no vertente caso, o Auto de Infração deve ser glosado para que nele se contenha, se for o caso, a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações, de acordo com a dosimetria e a valoração definida.

9. Afirma que considerando restar comprovada a existência de vícios processuais, solicita o arquivamento dos Autos de Infração, incluindo o nº 05343/2012/SSO, que deverá reunir em si a pluralidade dos demais, restando ausente a totalidade dos requisitos objetivos erigidos na IN nº 08/2008, então citados, com relação ao teor do Autos de Infração com fundamento no art. 15, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, pois trazem em sua essência a existência de vícios constatados pelo autuado, suscitados em tese de defesa, elencados no processo para a aplicação da multa, tal qual fartamente demonstrado e documentado nos autos.

10. Consta Procuração (fl. 22).

CONVALIDAÇÃO

11. Na data de 24/06/2016, o AI nº 05343/2012/SSO foi convalidado, passando a vigorar assim capitulado: alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), conforme Despacho ACPI/SPO - fl. 34.

12. Em 01/08/2016, lavrada Notificação de Convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ - fl. 39.

13. Notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 23/08/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 40, o interessado apresentou complementação de defesa em 12/09/2016 (SEI 0434846 e 0434847). No documento, preliminarmente informa o recebimento de notificação de convalidação que noticiava a convalidação de quatro autos de infração, dispondo entender que a mesma ofende seu exercício da ampla defesa, vez que não foi informado ao defendente a identificação correta do número dos processos administrativos a que os autos estão vinculados, o que entende impediria até a extração de cópias dos processos.

14. Do mérito, aduz ausência de motivação da decisão de convalidação e alega que não aconteceram as extrapolações imputadas nos quatro Autos de Infração sobre os quais foi notificado da convalidação. Esclarece que todos os voos ocorreram sem a presença de passageiros, sendo voos de carga

de malote da FEBRABAN, e afirma que teve mais de 4 horas de repouso em cada voo, o que permitiu uma jornada acrescida de 2 horas além das 11 horas previstas como limite de jornada, ao que apresenta cópia de nota fiscal que comprovaria o pagamento de hotel.

15. Ainda, alega que *"o ato administrativo noticiado por meio da notificação de convalidação nº 1857/2016/ACPI/SPO/RJ, embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar a espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável"*.

16. Por fim, requer que a preliminar seja acatada e que seja devolvido seu prazo de defesa, informando-se o número dos processos administrativos vinculados aos autos de infração objeto da Notificação de Convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ; ou alternativamente, no mérito: a) que a convalidação seja anulada, em razão da ausência de motivação; b) não sendo este o entendimento, que os autos sejam julgados insubsistentes pelas razões de fato e provas anexadas à defesa; ou c) que seja aplicada uma única penalidade de multa, com base princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pela condutas dos quatro autos de infração terem ocorrido no mesmo mês.

17. O interessado ainda junta à complementação de defesa documentação para demonstração de poderes de representação, cópia de Nota Fiscal Eletrônica referente a despesa com hospedagem no mês de janeiro de 2012 e comprovante de transferência bancária.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. Em 12/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com o reconhecimento de circunstância atenuante e com a ausência de circunstâncias agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI 0634226 e 0645673.

19. Em 16/05/2017, lavrada Notificação de Decisão SEI 0678291, que de acordo com o registro de rastreamento de objetos dos Correios e com o Aviso de Recebimento anexados ao processo, foi recebida pelo interessado em 24/05/2017 (SEI 0719556 e 0780747).

RECURSO

20. Notificado da decisão de primeira instância, em 05/06/2017 o interessado postou recurso a esta Agência, que foi recebido em 13/06/2017 (SEI 0769354).

21. No recurso, se defende de dois Autos de Infração (05330/2012/SSO e 05343/2012/SSO) e informa que ao comparar o número dos processos administrativos constantes na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 08/2008, o qual dispõe que *"(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal"*, com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Destaca que este argumento já havia sido apontado quando da resposta à Notificação de Convalidação e dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 08/2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e,

especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

22. A seguir, o recorrente faz diversas observações sobre a aplicação do Código de Processo Civil para contagem dos prazos processuais, alega tempestividade do recurso e requer que o mesmo seja recebido, conhecido e provido.

23. No mérito, alega que ainda que sem acesso aos autos, pela análise dos autos de infração, no que tange à extrapolação de jornada pelo Recorrente, é possível averiguar que esta jamais ocorreu. Informa que conforme comprovante de pagamento em anexo, a empresa para qual o Recorrente trabalhava fornecia local adequado para descanso, quando em intervalos maiores que 4 horas. Argui que após o acesso aos autos será possível identificar datas e horários dos voos e produzir prova do descanso. Alega que com espeque no parágrafo 1º também do artigo 21 da Lei do Aeronauta (L. 7.183/84), em havendo descanso intra-jornada, esta poderia ser prorrogada, respeitando-se os limites previsto no artigo 29 da mesma lei. Conclui que no caso em tela, ainda que sem acesso aos autos, é possível afirmar que não houve extrapolação da jornada de trabalho.

24. Destaca que a imposição da multa aplicada também é indevida, pois, além de ferir diversos princípios e garantias constitucionais, não houve a devida motivação do ato decisório, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada. Alega que a decisão recorrida, no que tange a penalidade aplicada, tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. No caso dos autos, destaca que, diferentemente do que alega o agente fiscalizador, o autuado cumpria sim regular descanso, em acomodações proporcionadas pela empresa para a qual trabalhava, informando que o recibo anexado aos autos é um exemplo de pagamento feito ao Hotel regularmente pago para descanso da tripulação. Destaca que, o exíguo tempo para apresentação do recurso não lhe permitiu o acesso a outras provas que não as documentais em anexo. Alega que o recibo em anexo já demonstra grande indício de que havia sim descanso aos tripulantes, sendo indispensável o acesso aos autos e, provavelmente, a produção de outras provas para comprovar a tese exposta. Destaca que o voo em questão era um voo de carga e, por isso, não houve qualquer risco a segurança de passageiros - outro fato que deveria ter sido levado em consideração na fixação da pena e não foi. Argui que a autoridade administrativa deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis aos atos administrativos em geral. Dispõe que no caso em exame, considerando toda a situação narrada e os autos de infração igualmente lavrados contra a empresa para a qual o recorrente laborava pela mesma situação, a sanção aplicada é grave e pressupõe a prática de ato ilícito igualmente reprovável - o que não é o caso dos autos e por isso evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada. Alega que a tripulação apenas atende as ordens que lhe são impostas por seus hierárquicos, não lhe sendo facultado agir de forma diversa. Alega que as sanções administrativas não têm e nem poderiam ter o objetivo de inviabilizar a atividade laboral dos aeronautas ou econômica das empresas, inviabilizar a execução dos contratos administrativos, ou, ainda, ser fonte de arrecadação de receitas aos cofres públicos. Ao contrário, devem ser aplicadas com caráter pedagógico a fim de fazer com que o administrado cumpra as normas aplicáveis. Considera que as sanções devem ser aplicadas de forma gradativa, obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

25. Requer o recebimento, processamento e julgamento do Recurso Administrativo, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do sagrado direito de ampla defesa ao recorrente e, caso esta seja ultrapassada, o que não se acredita, no mérito, reformar *in totum* a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

26. Requer a concessão de prazo para juntada da procuração, nos termos da lei.

27. Junto ao recurso ainda consta cópia de procuração, comprovante de transferência bancária, cópia de Nota Fiscal Eletrônica referente a despesa com hospedagem no mês de janeiro de 2012, cópia de

notificação de decisão, cópia da decisão de primeira instância, cópia do auto de infração objeto do processo, cópia de registro de rastreamento de objeto dos Correios e cópia do envelope utilizado para envio do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

28. Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração devolvido ao remetente - fl. 05.
29. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Lucas Alves Dal Ponte - fl. 06.
30. Certidão de que o interessado foi re-notificado - fl. 07.
31. Procuração - fl. 08.
32. Solicitação de vistas - fl. 09.
33. Certidão demonstrando que o interessado obteve vistas e cópia do processo em 12/12/2012 - fl. 10.
34. Despacho da ACPI/SPO, de 21/03/2014, determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de TAC pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos - fl. 23.
35. Decisão, de 07/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite dos processos administrativos nºs 0645981151 (AI nº 3650/2011), 645982150 (AI nº 3652/2011), 645983158 (AI nº 3659/2011) e 645984156 (AI nº 3678/2011), bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no processo 00065.091582-2013-01 - fls. 24/25.
36. Decisão, de 09/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi dado provimento a embargos de declaração para modificar decisão anterior, deferindo assim o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a embargante/autora, inclusos no TAC discutido nos autos do PAD de nº 00065091582-2013-01 da ANAC, bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no PAD 00065.091582-2013-01 - fl. 26.
37. Voto, de 02/12/2015, do Diretor-Presidente da Anac a respeito da Propositura de TAC do interessado RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que o mesmo se manifesta contrariamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela empresa com base na Resolução nº 199/2011. Foi determinado também que a SPO comunique a decisão acerca do TAC à interessada. No voto é recomendada ainda a retomada das análises dos 1.340 Autos de Infração suspensos, sendo recomendado ainda a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância, além de serem determinadas outras providências - fls. 27/29.
38. Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO, que informa à autuada que o processo que trata do Termo de Ajustamento de Conduta obteve voto em contrário à celebração do TAC proposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda por decisão do relator - fl. 30.
39. AR referente ao recebimento do Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO - fl. 31.
40. Extrato de consulta a interessados no Sistema de Gestão Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra que LUCAS ALVES DAL PONTE não possuía qualquer multa em seu nome na data de 25/02/2016 - fl. 32.
41. Documento denominado "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB", referentes à localidade de SBCY, na data de 25/01/2012 - fl. 33.

42. Notificação de Convalidação nº 141/2016/ACPI/SPO/RJ - fls. 35 e 37.
43. Envelope de encaminhamento da Notificação de Convalidação nº 141/2016/ACPI/SPO/RJ, que demonstra que a mesma foi devolvida ao remetente - fl. 36.
44. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Lucas Alves Dal Ponte - fl. 38.
45. Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0296148.
46. Documento denominado "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB", referentes à localidade de SBCY, para o período de 10 a 25/01/2012 - SEI 0634201.
47. Extrato de lançamentos de multas em nome de LUCAS ALVES DAL PONTE no Sistema de Gestão Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 27/04/2017 - SEI 0634205.
48. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Lucas Alves Dal Ponte - SEI 0678282.
49. Extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao presente processo - SEI 0678286.
50. Consta Certidão que afere a tempestividade do recurso - SEI 1199100.
51. Consta Despacho de distribuição do processo para deliberação - SEI 1937553.
52. É o relatório.

PRELIMINARES

53. Da inconsistência da Notificação de Decisão

54. No recurso informa que ao comparar o número dos processos administrativos constantes na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 08/2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Destaca que este argumento já havia sido apontado quando da resposta à Notificação de Convalidação e dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

55. Com relação a estas alegações verifica-se que, de fato, na Notificação de Decisão (SEI 0678291), no que se refere ao Auto de Infração nº 05343/2012/SSO, é comunicado o nº

659915170 como sendo o número do processo administrativo, sendo que na decisão de primeira instância (SEI 0634226 e 0645673) o nº de processo informado é 00065.138451/2012-14. Esclarece-se que o número de protocolo do processo administrativo é o 00065.138451/2012-14, enquanto que o nº 659915170 é relativo ao número do Crédito de Multado do processo no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos). Em que pese na Notificação de Decisão não constar o número 00065.138451/2012-14 no cabeçalho, observa-se que o número está disposto ao final do documento, onde lê-se: "*Referência: Caso responda a esta Notificação, indicar expressamente o Processo nº 00065.138451/2012-14*". Verifica-se ainda no documento que o Auto de Infração está claramente e corretamente identificado, permitindo ao interessado a identificação do mesmo. Neste sentido, não prospera a alegação do interessado de que há inconsistência de dados em função de informações divergentes na Notificação de Decisão e na Decisão, visto que, conforme esclarecido, o número de processo identificado em cada um dos documentos estão corretos e apenas se referem a informações diferentes.

56. Quanto à alegação de que se verificou aparente conflito entre o que dispõe o § 1º do art. 23 da Instrução Normativa nº 08/2008, o qual dispõe que "*O recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal*", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, considero que deve ser afastada esta alegação, pois não identifiquei que tenha havido qualquer prejuízo ao interessado, já que o mesmo confirma que na Notificação de Decisão consta a informação referente a que setor deveria ser dirigido o Recurso.

57. No que se refere à alegação de que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar que inclusive consta em regulamentação interna da ANAC que para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos, deve ser considerado que houve a comunicação ao interessado do número do processo no SIGEC, bem como, a identificação do número do Auto de Infração a que o processo se refere, além de efetivamente constar no rodapé da Notificação de Decisão enviada o próprio número do processo. Além disso, o interessado não demonstra que não conseguiu obter cópias dos autos em função das informações apresentadas. Assim sendo, estas alegações não merecem acolhimento.

58. Quanto à informação de que a aparente divergência entre o § 1º do artigo 23 da Instrução Normativa 08/2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o direito à ampla defesa, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto, considero que a mesma não merece acolhimento, pois na Notificação de Decisão está claramente identificado a que setor deve ser dirigido o recurso, além do fato do recurso ter sido enviado para o setor correto, conforme pode ser verificado no envelope de encaminhamento do mesmo e de ter chegado corretamente ao destino.

59. No que tange à avaliação de que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso, não considero que tenha havido prejuízo aos direitos do interessado, visto que o mesmo foi notificado da decisão de primeira instância, inclusive do conteúdo da decisão, sendo aberto prazo para o mesmo interpor recurso, afasto, portanto, tais alegações. E quanto ao requerimento de que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, para que possa usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo, não considero que o mesmo possa ser atendido, posto que o interessado demonstra que foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso, não sendo prevista nas normas uma nova notificação. Quanto o acesso aos autos, este pode ser solicitado pelo interessado, considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

60. ***Regularidade processual***

61. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/11/2012 (fl. 11), tendo apresentado sua defesa em 17/12/2012 (fls. 12/21). Foi, também, regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 23/08/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 40, tendo apresentado complementação de defesa em 12/09/2016 (SEI 0434846 e 0434847). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/05/2017 (SEI 0780747), postando seu tempestivo Recurso em 05/06/2017 (SEI 0769354), conforme Certidão SEI 1199100.

62. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

63. ***Quanto à fundamentação da matéria - extrapolar os limites de jornada de trabalho***

64. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a irregularidade ficou capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

65. A alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

66. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

67. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

68. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu item "p" (ELT) da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO I(...)

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

ELT - p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;

(...)

69. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 25/01/2012, o tripulante LUCAS ALVES DAL PONTE, operando a aeronave PT-RDP, executou jornada de trabalho superior à prevista na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente, cabendo-lhe a aplicação de multa.

70. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

71. Ainda, cabem as seguintes observações com relação às alegações apresentadas pelo atuado em defesa e recurso:

72. Em complementação de defesa, o interessado esclarece que o voo ocorreu sem a presença de passageiros, sendo voo de carga de malote da FEBRABAN, entretanto, não considero que tal alegação possa prosperar, pois na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984 não há diferenciação da duração da jornada de trabalho do aeronauta em função do voo ser com a presença de passageiros ou não.

73. Alega que o voo foi realizado de acordo com o previsto no §1º do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, informando ter a empresa contratante do defendente, RIMA, proporcionado-lhe hotel para descanso da tripulação. Com relação a estas alegações é necessário, inicialmente, avaliar o que dispõe o § 1º do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, apresentado a seguir.

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por

tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

74. Conforme já disposto na decisão de primeira instância, os registros de voo do dia 25/01/2012 demonstram que não houve intervalo superior a 4 horas entre os voos realizados naquele dia, razão pela qual verifica-se de forma sumária que essas alegações de mérito do autuado não merecem prosperar, não merecendo sequer serem avaliadas a Nota Fiscal e o comprovante de transferência bancária relativas ao pagamento de hotel para descanso da tripulação.

75. Destaca que a empresa RIMA, para qual o defendente prestou serviços nas ocasiões e período de lavratura dos autos de infração, sempre primou pelo cumprimento da legislação, observando a função social e a singularidade da atividade aérea, tratando com respeito e zelo todos os seus empregados e que o defendente jamais colocaria em risco sua própria vida descumprindo os limites de trabalho previstos em Lei. Entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização, além disso, o cumprimento da legislação é dever da empresa de táxi aéreo certificada pela ANAC.

76. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que o ato administrativo noticiado por meio da notificação de convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ, embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar à espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável. Considera que a mera alegação de que nos autos de infração identificados foram encontrados vícios sanáveis, escamoteia os motivos concretos que permitem sua confirmação e impedem, inclusive, o controle (seja judicial, seja interno) do ato. Destaca que este também é o entendimento dominante nos Tribunais, com jurisprudência farta sobre o assunto. Com relação a estas alegações, verifica-se que na Notificação de Convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 39), para a qual consta AR (fl. 40) demonstrando o seu recebimento, constam as seguintes informações:

Notificação de Convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ

(...)

2. Tendo em vista o enquadramento do ato tido como infracional (Art 302, inciso II, alínea "j", da Lei 7.565/86 - CBAer), não ser apropriado à inflação descrita objetivamente, e tendo em vista, ainda, haver subsunção do caso concreto com o estabelecido no (artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei 7.565/86 CBAer), faz-se necessário o reenquadramento da infração. Transcreve-se a disposição do mencionado artigo:

(...)

3. Observa-se, ainda, subsunção do caso descrito no AI com a legislação complementar prevista no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84, que estabelece o seguinte:

(...)

77. Ademais, consta à fl. 34 Despacho da ACPI/SPO que convalida o AI nº 05343/2012/SSO, portanto, não avalio que possam prosperar as alegações do interessado a respeito do Ato de Convalidação pela primeira instância. Adicionalmente, ressalta-se que na Notificação de Convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ foi concedido prazo de 05 dias para a apresentação de Defesa, tendo o mesmo apresentado complementação de defesa, que foi apreciada pelo decisor de primeira instância.

78. Quanto ao requerimento de anulação do ato administrativo impugnado, declarando inválido o ato administrativo decisório em razão de ausência de devida motivação, não vislumbro que o mesmo possa prosperar, em função de não identificar que a decisão de primeira instância padeça de falta de motivação.

79. No que se refere ao requerimento de que o auto de infração seja julgado insubsistente pelas razões de fato e provas anexadas, não considero que o interessado trouxe aos autos argumentos capazes de elidir a infração identificada pela fiscalização.

80. Com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme

legislação vigente à época do fato.

81. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

82. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

83. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

84. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

85. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

86. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

87. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

88. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

89. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

90. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/02/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706315** e o código CRC **9E641D4E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 287/2019

PROCESSO Nº 00065.138451/2012-14
INTERESSADO: LUCAS ALVES DAL PONTE

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por LUCAS ALVES DAL PONTE, CPF - 037.337.969-26, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 05343/2012/SSO, pelo autuado *extrapolar os limites de jornada de trabalho*. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 202/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2706315**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUCAS ALVES DAL PONTE, CPF - 037.337.969-26**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05343/2012/SSO, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.138451/2012-14 e ao Crédito de Multa 659915170.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2709552** e o código CRC **290E255A**.

Referência: Processo nº 00065.138451/2012-14

SEI nº 2709552